Sábado 23 de Janeiro de 1943 — I Série — Número 18

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 32:639 — Determina que os magistrados nomeados para qualquer comissão de que, segundo a lei, não resulte vaga deixem, quando as conveniências do serviço o exigirem, vagos os seus lugares nos tribunais, que serão providos nos termos aplicáveis.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:321 — Fixa os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem*.

Decreto-lei n.º 32:640 — Isenta as instituïções de previdência social reconhecidas pela lei n.º 1:884 do imposto sôbre sucessões e doações, quanto a mobiliários e imobiliários, e da sisa pela aquisição de prédios, com autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, na parte que fôr destinada a sua instalação e serviços de utilidade social, bem como da contribuïção predial devida pelos mesmos prédios — Isenta as mesmas instituïções do referido imposto quanto a certificados da dívida pública assentados aos seus fundos permanentes ou de assistência.

Despacho — Altera as bases técnicas adoptadas para os cálculos das reservas matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 32:641 — Permite aos candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não ingressem nas mesmas escolas realizar nas escolas primárias das capitais de distrito, sob a direcção do respectivo director e em grupos de quatro por escola, um estágio de trinta dias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 32:639

A deslocação dos magistrados dos seus lugares, por terem sido nomeados para o desempenho, em comissão, de outros cargos, causa, em regra, gravíssimos prejuízos ao regular funcionamento dos serviços judiciais.

Mas as necessidades da administração pública exigem, por vezes, a nomeação de magistrados para o exercício de tais comissões.

O § 2.º do artigo 37.º e o artigo 92.º do Estatuto Judiciário, a fim de evitar os inconvenientes indicados, permitem a nomeação, em substituïção dos juízes efectivos que se encontram impedidos, de magistrados judiciais na situação de adidos ou de delegados do Procurador da República aprovados nos exames de habilitação para juízes de direito.

Verifica-se, porém, muitas vezes a impossibilidade de se adoptar qualquer destas soluções em conseqüência de não haver magistrados nas condições referidas naqueles preceitos.

Assim, terá que providenciar-se no sentido de poderem ser providos definitivamente os lugares onde serviam os magistrados nomeados para comissões, do que resultará melhoria para os serviços judiciais, visto ser então possível acudir às maiores necessidades, não deixando desprovidas de magistrados as comarcas onde mais se faça sentir a falta dêles.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os magistrados nomeados para qualquer comissão de que, segundo a lei, não resulte vaga deixarão, quando as conveniências do serviço o exigirem, vagos os seus lugares nos tribunais, que serão providos nos termos aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 10:321

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que os valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas a tributação *ad valorem* sejam os constantes da seguinte tabela oficial:

Classes e designação das mercadorias	Unidade	Valor
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Frangos	Cabeça	12$00
Galinhas ou galos	»	19$00
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (*peignon* ou *blousses*)	Quilograma	19$50
— (saragoço)	»	16$50
— não especificados	»	15$00